

Processo nº 201301597036

SENTENÇA

GEORGE ARAÚJO DE SOUZA qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso na pena do art. 121, *caput*, do Código Penal, sob a acusação de ter no dia 27/04/2013, por volta das 12h:20min, na Avenida das Mangueiras, Qd. 39, Lt. 02, Setor Vila Alzira, em Aparecida de Goiânia/GO, efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima Kerolly Alves Lopes, cujos ferimentos foram a causa de sua morte, conforme Laudo Cadavérico (fls. 127/143).

Submetido a julgamento na presente sessão, o Egrégio Conselho de Sentença, respondendo aos dois primeiros quesitos, reconheceu a materialidade e a autoria do fato. Respondendo ao terceiro quesito genérico, os jurados entenderam em não absolver o réu, afastando, assim, a tese defensiva de legítima defesa. Quanto à causa de diminuição de pena sustentada pela Defesa, os jurados não reconheceram que o réu praticou o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Em conclusão, o Egrégio Conselho de Sentença entendeu que o réu praticou o crime de homicídio, capitulado no art. 121, *caput*, do Código Penal.

À vista disso, passo a dosar a pena a ser imposta ao réu GEORGE ARAÚJO DE SOUZA.

Culpabilidade comprovada, sendo a conduta do réu altamente reprovável. Agiu com dolo intenso (n). É pessoa imputável, tinha conhecimento de seus atos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Exigia-se conduta diversa. **Antecedentes criminais** do réu favoráveis (p), pois não há registros de condenação com sentença transitada em julgado anterior ao fato. **Conduta Social** favorável (p),

considerando não haver informações nos autos sobre conduta desabonadora do réu no meio social e familiar. **Personalidade** da pessoa comum (), não se vislumbrando tendência à prática de crimes ou caráter pernicioso ao convívio social. O **motivo do crime** não o favorece (n), pois, em que pese a provocação do pai da vítima, o réu reagiu de forma totalmente desproporcional àquela ação, inclusive insensível à presença de uma criança, no momento do disparo efetuado. As **circunstâncias do crime** () foram as normais para a caracterização do delito, não se vislumbrando outras passíveis de valoração neste momento. A **consequência do crime** (), a despeito do resultado natural do delito e a perda de um ente querido, não se vislumbra outras passíveis de valoração neste momento. O **comportamento da vítima** (p) a ser considerado no presente caso é a da pessoa contra quem o réu pretendia sua ação, nos termos do § 3º do art. 20 do CP, pelo que entendo que contribuiu sobremaneira para a ocorrência do fato, já que a pessoa visada, pai da vítima, se dirigiu ao local onde o réu trabalhava, dando início a uma discussão, e mesmo prevendo que algum mal poderia acontecer, já que o réu portava arma de fogo, continuou a alimentar a discussão, não atendendo, inclusive pedido da própria vítima, para que fossem embora.

Atento, pois, às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considerando que a maioria lhe é favorável, porém, tendo em vista a culpabilidade agravada pela intensidade do dolo, fixo a pena base privativa de liberdade acima no mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão.

Incide, no caso presente, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente autoria), pelo que reduz a pena em 06 (seis) meses.

Não incide circunstância agravante, causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que a **torno definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, ao teor do disposto no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Em que pese o veredito do Conselho de Sentença, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, eis que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses autorizadoras para a decretação de sua prisão cautelar, neste momento.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, eis que entendo não haver elementos suficientes para tal, ressalvando a possibilidade de interessados pleitearem em juízo a reparação do dano.

Após a preclusão máxima da sentença, expeça-se Guia de Execução Definitiva, e comunique-se à Justiça Eleitoral.

Custas processuais, pelo sentenciado.

Publicada em plenário, ficando as partes devidamente intimadas.

Registre-se.

Sala do Tribunal do Júri, em Aparecida de Goiânia/GO, aos 14 dias do mês de julho de 2.017.

LEONARDO FLEURY CURADO DIAS
Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri